



C0054532A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.168, DE 2015
(Do Sr. Daniel Almeida)

Proíbe a cobrança de tarifa pela permanência de veículos de consumidores em estacionamentos de Shopping Centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos assemelhados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-942/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- Não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de clientes de shopping center, centro comercial, supermercado, hipermercado e estabelecimento assemelhado, em estacionamentos internos ou externos as suas edificações, por período inferior a quatro horas.

Parágrafo único - A proibição da cobrança referida no caput deste artigo será garantida, integralmente, durante o período relativo à permanência no estabelecimento, para cumprir a carga horária de trabalho, a todos os funcionários dos estabelecimentos citados nesta Lei.

Art. 2º - O descumprimento desta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor, ficando o infrator sujeito as sanções previstas na Lei 8078, de 1990.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a falta de estacionamentos passou a ser considerado como um dos graves problemas de mobilidade urbana no Brasil. A existência de vagas é cada vez menor, sobretudo nos grandes centros urbanos, onde cada dia fica mais difícil encontrar uma vaga. Isso acontece até mesmo em estabelecimentos particulares.

Esta realidade faz com que se repense os projetos para construções de empreendimentos, sejam eles residências ou comerciais. Deve-se planejar e garantir a oferta de vagas de estacionamentos, sob pena de criar problemas ainda maiores nas nossas cidades, haja vista, o crescimento econômico e o aumento considerável de veículos.

Os problemas com falta de vagas são cada vez maiores, e em alguns casos chegam às vias da judicialização, como vem ocorrendo na cidade de Salvador, que a cobrança de estacionamento em shopping centers foi parar na justiça, e atualmente o consumidor vem sendo obrigado a pagar altas tarifas.

Estes estabelecimentos comerciais, uma vez consolidados, passaram a cobrar elevadas tarifas pelo uso dos seus estabelecimentos, inclusive praticando cobranças consideradas abusivas. Em outros casos, os estabelecimentos exigem um valor mínimo de consumo para garantir vaga nos estacionamentos.

Busca-se ainda, com a presente Lei, garantir o direito de estacionamento gratuito e em tempo integral a todos os trabalhadores dos estabelecimentos

comerciais, uma vez que hoje é uma realidade que os trabalhadores do comércio, usam muito mais os seus veículos particulares, do que o transporte público.

O presente projeto de Lei tem o objetivo de coibir os atuais abusos verificados na cobrança de estacionamento localizados em shopping centers, centros comerciais e supermercados e tem a pretensão de buscar promover um maior equilíbrio nas relações de consumo.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO